SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2284939 - SP (2026/0263392-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	LANCHONETE E RESTAURANTE SERRINHA LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Operou-se a preclusão consumativa no tocante ao capítulo relativo ao dissídio jurisprudencial.

2. O agravo interno não rebateu os fundamentos autônomos da decisão agravada, com mera reprodução das razões do recurso especial, o que não atende ao ônus de impugnação específica. Precedentes.

3. A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre nulidade de cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61054599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b8a9864a-be4b-4eb3-82f0-f13b82f92edd

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b8a9864a-be4b-4eb3-82f0-f13b82f92edd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2284939 - SP (2026/0263392-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	LANCHONETE E RESTAURANTE SERRINHA LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Operou-se a preclusão consumativa no tocante ao capítulo relativo ao dissídio jurisprudencial.

2. O agravo interno não rebateu os fundamentos autônomos da decisão agravada, com mera reprodução das razões do recurso especial, o que não atende ao ônus de impugnação específica. Precedentes.

3. A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre nulidade de cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 83/STJ quanto à abusividade e nulidade da cláusula de aviso prévio; b) aplicação da Súmula 284/STF por deficiência na demonstração da divergência (fls. 980-983).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve prequestionamento implícito dos arts. 421 e 422 do Código Civil, pois o

Documento eletrônico VDA60733530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 0dedcbf1-0513-4a5b-9857-defa97cbea24

Tribunal de origem analisou a validade da cláusula de aviso prévio, ainda sem menção literal, o que afasta óbice ao conhecimento das alegações federais (fls. 991-992).

Alega, ainda, a não aplicação da Súmula 83/STJ, sustentando tratar-se de questão de direito sobre autonomia privada e boa-fé objetiva, com necessidade de exame das razões jurídicas vinculadas aos arts. 421 e 422 do Código Civil, sem reexame de provas (fls. 992-993).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 999).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e tutela de urgência em face da operadora. Alegou pedido administrativo de cancelamento em 15/12/2024, sob protocolo nº 014.073.349, e impugnou cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias com cobrança de mensalidades após a comunicação (fls. 1-16).

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos. Confirmou a tutela, declarou rescindido o contrato em 15/2/2025, reconheceu a não exigibilidade dos débitos posteriores, fixou multa diária e condenou a ré ao pagamento de honorários de 15% sobre o valor da ação, custas e despesas (fls. 854-861).

O Tribunal de origem manteve a sentença. Reconheceu a nulidade, com eficácia *erga omnes*, do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, conforme a Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 e a edição da RN 455/2020, afirmou que a RN 557/2022 não restabeleceu o aviso prévio, reputou abusiva a cláusula à luz do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e majorou honorários para 17% (fls. 911-916).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Reitero, de antemão, que a decisão agravada negou provimento ao recurso especial com os seguintes fundamentos autônomos: conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ sobre a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias, atraindo a Súmula 83/STJ; e deficiência de fundamentação do dissídio, pela ausência de indicação precisa de acórdão paradigma, número, similitude fática e dispositivo legal violado, incidindo a Súmula 284/STF.

Por outro lado, em agravo interno, foram apresentados os seguintes argumentos: sustentação acerca do prequestionamento dos arts. 421 e 422 do CC; e não aplicabilidade da Súmula 83/STJ por se tratar de questão referente à autonomia privada e boa-fé objetiva.

Nesse contexto, observo, primeiramente, que se operou a preclusão consumativa quanto ao capítulo referente ao dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60733530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 0dedcbf1-0513-4a5b-9857-defa97cbea24

Secundariamente, vejo que o recurso, apesar de discutir a validade das cláusulas contratuais e defender a livre pactuação do aviso prévio controverso, não rebate de forma suficiente a incidência da Súmula 83/STJ nem os fundamentos determinantes dos precedentes transcritos na decisão agravada, que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio remunerado à vista da ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia erga omnes e ex tunc, e da RN nº 455/2020.

Ou seja, não demonstra que a jurisprudência invocada é inaplicável ao caso concreto, bem como não apresenta precedentes mais recentes em sentido contrário àqueles que embasaram as razões de decidir. Resumindo, não evidencia a presença de distinção e/ou superação dos entendimentos utilizados na decisão agravada.

Ademais, verifico que as teses do agravo reproduzem substancialmente as do recurso especial, situação que aclara a insuficiência da impugnação à decisão agravada. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não merece reparo a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que corretamente identificou a falha do agravo em recurso especial consistente em discutir apenas de modo genérico e superficial alguns dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial. 2. A mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada, que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.635.168/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.) (grifo nosso)

Assim, concluo que o agravo não impugna adequadamente os fundamentos autônomos da decisão agravada, tornando imprescindível sua manutenção.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 0dedcbf1-0513-4a5b-9857-defa97cbea24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.284.939 / SP

Número Registro: 2026/0263392-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10054121220258260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: LANCHONETE E RESTAURANTE SERRINHA LTDA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	: LANCHONETE E RESTAURANTE SERRINHA LTDA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Documento eletrônico VDA61046405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:24
Código de Controle do Documento: 318452b5-5de6-4bdf-a6d4-af192ce1d8e2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:24
Código de Controle do Documento: 318452b5-5de6-4bdf-a6d4-af192ce1d8e2